



Número: **0601433-15.2022.6.00.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **12/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REQUERENTE)	FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO)
NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15823 1685	12/10/2022 20:32	Petição Inicial	Petição Inicial
15823 1687	12/10/2022 20:32	1. Direito de Resposta - Nikolas de Oliveira	Petição Inicial Anexa
15823 2438	12/10/2022 20:32	2. Procuração - Coligação Brasil da Esperança	Procuração
15823 2439	12/10/2022 20:32	4. Video Nikolas	Documento de Comprovação

Inicial anexa.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-60, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS, QL 26, Conjunto 1, casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.665-115; representada pela Deputada Federal **Gleisi Helena Hoffman**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 31 da Resolução nº 23.608/2019, com redação aditada pela Resolução nº 23.672/2021, apresentar

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos, em face **NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, vereador de Belo Horizonte, portador do RG nº 18208147 e inscrito no CPF nº 117.014.426-80, com endereço na Rua Indiana, 740 APTO. 102 Jardim América, BELO HORIZONTE - MG, CEP: 30421379;

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O pedido de direito de resposta relativo a ofensas veiculadas em qualquer veículo de comunicação social está previsto no artigo 58, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31, da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Quanto ao prazo para postulação, o inciso IV, do art. 58, §1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que, quando o conteúdo a ser impugnado é veiculado pela internet, o direito de resposta pode ser pleiteado a qualquer tempo.

2. A disposição se amolda ao caso pois, como será exposto adiante, o texto ofensivo foi veiculado no perfil oficial do requerido, na rede social Twitter. Portanto, tempestivo o presente pedido de direito de resposta.





II – PRELIMINARMENTE: da necessidade de reunião das ações cujo objeto é a propagação da mesma desinformação

3. Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda versa sobre o **mesmo objeto desinformador** em apreço na Representação Eleitoral por Desinformação n. 0601399-40.2022.6.00.0000, qual seja o vídeo publicado pelo requerido em suas redes sociais, difundindo informação sabidamente inverídica e atentatória à honra e imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, tramitando sob relatoria do exm. min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.

4. Naqueles autos, acertadamente, o ministro relator concedeu medida liminar em parte para determinar a remoção de vídeo do requerido, lá representado, de diversas plataformas.

5. Assim, para que não haja proferimento de decisões conflitantes e contraditórias que instaure insegurança jurídica, haja vista que possuem as mesmas causas de pedir (propagação de conteúdo sabidamente inverídico, já desmentido, inclusive, por esse c. TSE) faz-se necessário o reconhecimento de conexão entre as ações e reunião entre elas, conforme previsto no § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil.

6. Portanto, pelo exposto, a Coligação Brasil da Esperança, ora Representante, requer o reconhecimento da conexão entre o presente Pedido de Direito de Resposta e a Representação Eleitoral por Desinformação n. 0601399-40.2022.6.00.0000, pois possuem inequivocamente como causa de pedir o mesmo fato.





III - DOS FATOS

7. O presente pedido de direito de resposta surge diante da reiterada campanha difamatória, injuriosa e baseada em conteúdo desinformador promovido contra imagem do candidato à Presidência da República, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, através de reiteradas publicações promovidas pelo requerido, Nikolas Ferreira de Oliveira, em suas redes sociais.

8. A difamação, injuriosa e baseada em desinformação foi inicialmente veiculada por vídeo, no dia 08/10/22, narrado pelo próprio requerido, no qual afirma, falsamente, que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva (i) tornará os filhos dos brasileiros drogados, (ii) promoverá a morte e violência, como se o candidato fosse adotar políticas para tal acontecimento, (iii) instaurará censura nas redes sociais, (iv) saqueará verbas públicas para patrocinar genocídio, (v) tornará o salário insuficiente para alimentação familiar, (vi) fechará igrejas, perseguirá cristãos e proibirá cultos religiosos, cerceando a liberdade religiosa, (v) limitará a liberdade de expressão prendendo pessoas que protestam nas ruas e, por fim, (vi) favorecerá uma banalização do aborto em que mulheres abortarão “diariamente”.

9. Tratando-se de um compilado de **estigmas sabidamente inverídicos e com estrito intuito de atentar contra a honra e imagem** do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, propagados por inúmeros conteúdos desinformadores e mentirosos, muitos deles reconhecidos por este eg, TSE como **sabidamente inverídicos**, que foram reunidos nas palavras de Nikolas Ferreira de Oliveira,





num vídeo de 1 min. e 16 seg., publicado^{1,2,3} em suas redes sociais com alcances exponenciais de público, na seguinte transcrição:

Quando seu filho chegar em casa **com os olhos vermelhos de tanta droga**, dá um sorriso e faz o L. Quando **matarem alguém que você ama**, fica frio e faz o L. Quando receber o contracheque com desconto de contribuição sindical, fica tranquilo e ó, faz o L. Quando **você não puder mais expressar sua opinião nas redes sociais**, fica de boa e faz o L. Quando **seu país for novamente saqueado para patrocinar ditaduras genocidas**, faz o L. Quando seu **salário não for mais suficiente para alimentar seus filhos**, olhe para eles passando fome e faz o L. Quando as **igrejas forem fechadas, padres forem perseguidos e proibirem de professar a sua própria fé**, faz o L. Quando tiver descontente com seu presidente **for pra rua pra protestar e ser preso**, engole o choro e faz o L. Quando um **bandido invadir a sua casa, ameaçar sua família e você não puder se defender**, tenha calma, pegue um livro leia um poema pra ele e faz o L. Quando **assassinatos de inocentes no ventre materno acontecerem debaixo dos seus olhos diariamente**, faz o L. Quando sua **vida estiver totalmente destruída** e você finalmente perceber que foi enganado pelo Lula, nada mais poderá ser feito, então faz o L.

¹ https://twitter.com/nikolas_dm/status/1578523820109221889?s=20&t=VT9-ciL2spau5JuIOSwJjw

² <https://www.instagram.com/p/CjbiDWclYgs/>

³ https://www.tiktok.com/@nikolasferreiradm/video/7151897749284261125?is_copy_url=1&is_from_webapp=v1





Nikolas Ferreira @nikolas_dm - 23h

Faz o L



3,051

23.2K

71K

10. Do conhecimento da postagem por este requerente, por se tratar de conteúdo sabidamente inverídico e com alto grau de lesividade ao processo eleitoral em trâmite, em razão do latente ataque à honra e imagem de um dos candidatos do pleito, adveio o ajuizamento da Representação Eleitoral por Desinformação nº 0601399-40.2022.6.00.0000, o qual foi recebido sob a relatoria do exm. min. Paulo de Tarso Sanseveriro.

11. Naqueles autos, acertadamente, o ministro relator concedeu medida liminar em parte para determinar a remoção de vídeo do requerido, lá representado, de diversas plataformas, em sua fundamentação o e. ministro destacou:



Na hipótese dos autos, verifica-se que o representado Nikolas Ferreira de Oliveira publicou conteúdo em seu perfil nas redes sociais em que transmite mensagem associando o nome do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a práticas ilícitas e imorais como **(i) o uso de drogas** – “quando seu filho chegar em casa com os olhos vermelhos de tanta droga, dá um sorriso e faz o L”; **(ii) assassinato** – “quando matarem alguém que você ama, fica frio e faz o L; **(iii) censura** – “quando você não puder mais expressar sua opinião nas redes sociais, fica de boa e faz o L”; **(iv) aborto** – “quando assassinatos de inocentes no ventre materno acontecerem debaixo dos seus olhos diariamente, faz o L”; **(v) fechamento de igrejas** – “quando as igrejas forem fechadas, padres forem perseguidos e proibirem de professar a sua própria fé, faz o L”; entre outras.

Com efeito, é forçoso reconhecer que o vídeo divulgado foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretende induzir o usuário da rede social a vincular o candidato como defensor político das práticas ilícitas e imorais acima mencionadas.

Nesse contexto, há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão das postagens impugnadas, pois, com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “*coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto*” (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência [...]**

12. Conforme, bem pontuou o e. Min. Relator, **o vídeo divulgado foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretende induzir o usuário da rede**



social a vincular o candidato como defensor político das práticas ilícitas e imorais.

13. Isso porque:

- (i) **Não consta (e nunca constou) na proposta de governo de Lula o projeto de legalização das drogas**, sendo suficiente a mera leitura do plano de governo apresentado pela chapa Lula Alckmin 2023-2026⁴, o que foi ratificado por agências de checagem como o Aos Fatos⁵;
- (ii) **É completamente falsa a afirmação de que Lula perseguirá cristãos, fechará igrejas e limitará a liberdade religiosa**. A natureza inverídica e completamente falsa dessa afirmação já foi, inclusive, reconhecida por esse eg. TSE em outras oportunidades, nos exatos termos analisados por este c. TSE, por ocasião da Representação nº 0600826-02, concedeu medida liminar determinando a remoção de vídeos com *fake news*, ordenando que aqueles representados se abstenham de repetir publicações com o mesmo conteúdo e na Representação nº 0601328-38 ocasião em que, novamente, concedeu-se medida liminar para remoção de links que disseminavam a falsa informação de que Lula fecharia igrejas, perseguiria cristãos e restringiria a liberdade religiosa;
- (iii) Na mesma esteira, a narrativa engendrada pelos representados se insere na **ilegítima tentativa de associar o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à criminalidade, incutindo a ideia de que haveria permissão de violência deliberada e irrestrita, como um plano de governo que cooperasse com a criminalidade**. Matéria já abordada reiteradas vezes nesta e. Corte Superior Eleitoral e com decisões no sentido de remover desinformações que provam tal associação **falaciosa e indevida**, visto as decisões liminares proferidas em outras representações, nos autos da RP 0600543-76, RP 0601325-83 e RP 0601332-75;

4

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/BR/544/candidatos/280001607829/pje-3b1196fd-Proposta%20de%20governo.pdf>

⁵ <https://www.aosfatos.org/noticias/plano-de-governo-de-lula-nao-preve-legalizacao-de-drogas-ou-perseguiacao-a-religiosos/>



(iv) Além da forçosa tentativa de vincular o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à liberação do aborto, como se fosse autorizar a banalização do “**aborto diário**”, com uma baixa e desleal manipulação de sentimento do eleitorado, buscando instaurar pânico e medo. Sendo que Lula já declarou ser contra o aborto e defende o trato da questão como saúde pública⁶:

(v) **O candidato Luiz Inácio Lula da Silva não pretende e nunca pretendeu censurar redes sociais ou promover qualquer espécie de censura contra os cidadãos brasileiros ou os seus opositores políticos.** Tais atos ilícitos não ocorreram quando esteve à frente do Executivo e tampouco faz parte de seus projetos para o país.

(vi) **No mesmo sentido, não há notícia de que o candidato promoveria prisões de seus adversários políticos ou de cidadãos que porventura possam se manifestar/protestar nas ruas contra eventual governo, caso seja eleito.** Ao contrário, o candidato sempre prezou pela liberdade de expressão e manifestação.

14. Sendo nítida a natureza inverídica do vídeo produzido e compartilhado pelo requerido, com único intuito de vilipendiar a honra e imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva para assim violar a lisura do processo eleitoral e a liberdade de pensamento e voto livre do eleitor.

15. O vídeo em questão, antes de ser retirado ar, atingiu a marca total (todas as postagens dos representados naqueles autos) **11.260.400 (onze milhões, duzentos e sessenta mil e quatrocentos) visualizações, 1.431.293 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e três) curtidas, 30.883 (trinta mil, oitocentos e oitenta e três) compartilhamentos e 58.614 (cinquenta e**

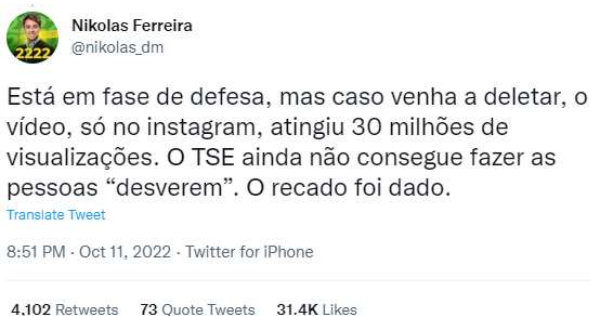
⁶ “A única coisa que eu deixei de falar na fala que eu disse é que eu sou contra o aborto, eu tenho cinco filhos, oito netos e uma bisneta, sou contra o aborto. O que eu disse é o seguinte: é preciso transformar essa questão do aborto numa questão de saúde pública. [...]”

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/07/interna_politica,1358441/o-aborto-existe-por-mais-que-a-lei-proiba-reitera-lula-veja-video.shtml



oito mil, seiscentos e quatorze) comentários. Apontando que já tinha consolidado a propagação da desinformação em questão, influenciando milhares de pessoas com conteúdo sabidamente inverídico, o dano ao processo eleitoral já estava posto.

16. A decisão liminar veio como medida saneadora do desequilíbrio eleitoral produzido pelo requerido. Entretanto, o requerido não cessou sua campanha difamatória, injuriosa e baseada em conteúdo desinformador promovido contra imagem do candidato à Presidência da República, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. No dia 11/10/22, o requerido postou em suas redes sociais comentários sobre a decisão do eg. TSE que determinou a remoção do link, no seguinte sentido^{7,8}:



⁷ https://twitter.com/nikolas_dm/status/1579982981443510273

⁸ https://twitter.com/nikolas_dm/status/1579982983448399873



17. Notadamente, o requerido descumpra a liminar quando volta a trazer ao fervor do público o vídeo que foi removido, incutindo nas pessoas a curiosidade sobre o que foi dito no vídeo e fomentando novas postagens de conteúdo sabidamente inverídico e de caráter injurioso, como por exemplo essa resposta⁹ dada por um seguidor na publicação do requerido:



⁹ <https://twitter.com/JosueZanuni/status/1580176260809924609>
<https://twitter.com/409estetica/status/1579991292792418305>





18. Assim, mesmo com a remoção do vídeo por medida liminar, o requerido busca manter em voga a propagação do conteúdo desinformativo e o faz desdenhando da autoridade e efetividade da decisão emanada por este eg. TSE.

19. Nas palavras do próprio requerido, o vídeo derrubado atingiu mais de 30 milhões de visualizações e o Poder Judiciário seria incapaz de conter a ilicitude dos seus atos, perpetuando-se o desequilíbrio eleitoral orgulhosamente promovido por ele.

20. **O requerido não apenas desdenha da ordem jurisdicional a qual todos os cidadãos brasileiros estão submetidos – inclusive ele -, mas também segue progredindo nas suas postagens para que o vídeo permaneça em evidência, por outros meios de comunicação, cujo resultado é a propagação de conteúdo sabidamente inverídico capaz de violar a legalidade e lisura do processo eleitoral.**

21. É evidente que o requerido usa de todo seu capital de seguidores para furtar-se das normas e disciplinas do Estado de Direito ao qual todo cidadão brasileiro está submetido e o faz (i) **quando propaga conteúdo sabidamente inverídico**, conforme já amplamente reconhecido por essa justiça especializada, promovendo a violação da lisura do pleito, (ii) **quando vai contra ordem judicial**, que reconheceu a ilicitude do conteúdo veiculado, e torna a publicar mensagens com nítido intuito de requintar o conteúdo removido, buscando amplificar a propagação do vídeo por outros meios de comunicação, (iii) **quando desdenha da eficácia das decisões emanadas pela Justiça Eleitoral**, afirmando que a remoção do vídeo é ineficaz e que a mensagem já havia alcançado grande público.



22. Em razão disso, observa-se que a atuação dessa justiça especializada deve ser em caráter saneador, como acertadamente decidiu-se nos autos da Representação Eleitoral nº 0601399-40.2022.6.00.0000, mas também em **caráter restaurativo**, ou seja, concedendo-se direito de resposta nos mesmos meios de comunicação que o representado propagou o conteúdo ofensivo. Para que àquele público – que foi desinformado – obtenha acesso a verdadeira informação, restaurando o equilíbrio do processo eleitoral e a confiança dos eleitores na Justiça Eleitoral. Legitima-se o pedido de direito a resposta, conforme a seguir fundamentado.

IV – DO DIREITO

23. A liberdade de expressão é garantia constitucional devidamente consignada na Carta Magna, mais precisamente nos seus artigos 5º e 220¹⁰, todavia tal garantia não é absoluta, sendo certo que havendo abuso no uso de tal liberdade surge a possibilidade de aplicação do direito de resposta. Ou seja, objetivando limitar abusos, a própria Constituição estabelece balizas para assegurar a proteção às garantias individuais, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁰ Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



[...]

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
(grifamos)

24. Conforme leciona Ramos Machado, o Direito de Resposta disposto no texto constitucional tem origem em tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em seu artigo 14, pois abrange a proteção da dignidade humana em múltiplas funções:

“a) defesa dos direitos de personalidade; b) direito individual de expressão e de opinião; c) instrumento de pluralismo informativo; d) dever de verdade da imprensa; e) forma de sanção *sui generis*, ou de indenização sem espécie.”
(MACHADO, Ramos. Direito Eleitoral. 2ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Pág.295. Ed. Atlas)

25. Portanto, o direito de resposta é um genuíno instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e oferece amparo jurídico para aqueles que são publicamente atacados além de representar direito de acesso à informação daqueles que consomem a desinformação. Fato é que o processo eleitoral deve ser pautado no debate de ideias, propostas e exposição de projetos de governança e não através de campanha difamatória e injuriosa em face dos outros candidatos.

26. No mesmo sentido, a lição de José Jairo Gomes explica que “tratando-se de agressão veiculada em órgão de imprensa escrita ou virtual, bem como na



programação de rádio ou televisão e na internet, no polo passivo do processo pode figurar não só o ofensor, como também o veículo de comunicação social”.

27. E, exatamente por tais razões, que o art. 58, da Lei das Eleições¹¹, assegurou o direito de resposta ao candidato atingido por informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Na mesma linha, o art. 31, da Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2018, estabeleceu:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

28. Com tamanhas premissas em vista e conforme a cirúrgica descrição dos fatos, não restam dúvidas que a postagem do requerido, tanto o vídeo, como as publicações do dia 11/10/22, maculam a honra objetiva do candidato Luiz Inácio Lula da Silva ao associá-lo a práticas ilícitas e imorais como **(i) o uso de drogas** – “quando seu filho chegar em casa com os olhos vermelhos de tanta droga, dá um sorriso e faz o L”; **(ii) assassinato** – “quando matarem alguém que você ama, fica frio e faz o L; **(iii) censura** – “quando você não puder mais expressar sua opinião nas redes sociais, fica de boa e faz o L”; **(iv) aborto** – “quando assassinatos de

¹¹ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



inocentes no ventre materno acontecerem debaixo dos seus olhos diariamente, faz o L”; (v) **fechamento de igrejas** – “quando as igrejas forem fechadas, padres forem perseguidos e proibirem de professar a sua própria fé, faz o L”; entre outras.

29. Práticas que já se reconheceu reiteradas vezes, nesta justiça especializada, que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva nunca adotou ou apoiou! A desinformação propagada pelo requerido é pujante, o intento de manipular o processo eleitoral com as mais abjetas narrativas é evidente!

30. O requerido aproveita-se do seu capital de seguidores para macular o processo eleitoral em curso, violando o **direito de acesso à informação do eleitor** – por propagar as mais vis mentiras sobre Lula – e o **direito ao voto livre e consciente do eleitor** – por manipular a opinião e o voto do eleitor por premissas mentirosas e emocionalmente apelativas “quando seu filho chegar em casa com os olhos vermelhos de tanta droga”, “quando as igrejas forem fechadas, padres forem perseguidos e proibirem de professar a sua própria fé”, “quando matarem alguém que você ama” etc.

31. Ora, não há dúvidas que todo cidadão brasileiro apavora-se com a ideia de encontrar seu filho “drogado”, ou de ser impedido de praticar sua fé, ou se ter sua casa invadida por ladrões. Os artifícios emocionais e inverídicos empregados pelo requerido são de senso comum com intento exclusivo de instaurar o pânico e medo nos eleitores.

32. Não há qualquer abertura interpretativa de proteção pela liberdade de expressão. O requerido imputa fatos sabidamente inverídicos ao candidato Luiz



Inácio Lula da Silva, desequilibrando o processo eleitoral e levando pessoas vulneráveis à acreditar na mentira propagada. Diga-se vulneráveis, porque o requerido acumula capital, em torno, de 3 milhões de seguidores/eleitores nas suas redes sociais^{12, 13, 14}, são pessoas que o admiram e confiam nas informações por ele divulgadas. Não atoa, ele foi o deputado mais votado do País com **1,47 milhão** de votos, no primeiro turno eleitoral de 2022¹⁵. Isso é, o requerido detém um colossal aparato midiático e influência para macular a lisura do processo eleitoral.

33. O que se torna ainda mais grave ao dado momento em que ele desdenha da força das decisões do poder judiciário e se coloca acima da lei, desrespeitando ordem judicial emanada pela Justiça Eleitoral, colocando-a como incapaz de sanar o desequilíbrio eleitoral por ele provocado. É o mesmo que dizer: não importa o que diz a decisão, meu poder de propagar desinformação é maior.

34. Este eg. TSE tem operado um louvável trabalho em face da desinformação e propagação de *fake news*, buscando resguardar o curso formal e democrático das Eleições Gerais de 2022. Contudo, importa destacar que para expurgar os efeitos da propagação de desinformação, por vezes, não é suficiente apenas a derrubada de links e postagens, uma vez que a suspensão do acesso àquela (des) informação não promoverá efeitos restaurativos no sentido de noticiar àquele público/nicho que a publicação removida propagava conteúdo inverídico ou descontextualizado.

¹² <https://www.tiktok.com/@nikolasferreiradm>

¹³ <https://www.instagram.com/nikolasferreibr/>

¹⁴ https://twitter.com/nikolas_dm

¹⁵ <https://www.camara.leg.br/noticias/911272-nikolas-ferreira-e-o-deputado-mais-votado-do-pais-com-147-milhao-de-votos/>





35. Assim, não raras as vezes em que determinados perfis com milhares de seguidores publicam conteúdo desinformador já ciente que estão passíveis de sanções da Justiça Eleitoral, mas o fazem, pois apenas o tempo em que a postagem permaneceu no ar já é suficiente para produzir os efeitos esperados, quais sejam, manipular a opinião e pensamento daquele público que acessará aquele conteúdo.

36. No presente caso, isso é ainda mais evidente, visto que o requerido expressamente debocha e desdenha da força das decisões emanadas pela Justiça Eleitoral, afirmando o seu desprezo pelo controle jurisdicional exercido por esta corte e se colocando em posição acima da lei.

37. Dessa forma, o direito de resposta aqui requerido não pode se limitar a reprodução do texto indicado por esta coligação requerente, em verdade, **os eleitores devem ter acesso à íntegra da decisão liminar proferida nos autos a Representação nº 0601399-40**, para informar e esclarecer que não se tratou de censura ou “perseguição” de determinadas pessoas, **mas sim o patente reconhecimento de que o vídeo veiculava conteúdo sabidamente inverídico**, já desmentido por inúmeras agências de checagem e por essa própria justiça especializada.

38. **Demonstrando que, na realidade, o requerido praticou um abuso de direito contra todos os seguidores/eleitores, que confiam em suas declarações como influenciador e como agente político, aproveitando-se dessa confiança para enganá-los e manipulá-los a fim de favorecer candidato adversário.**



39. Tem-se nítida a prática **ilegal** adotada pelo requerido – propagar informações falsas e apelativas para **interferir no curso normal do processo eleitoral, prejudicando a imagem de determinado candidato em favor da ascensão de outro, além de incutir a descrença no Poder Judiciário e incentivar o descumprimento de decisões judiciais.**

40. Nesse sentido, em apreço ao teor das publicações aqui indicadas, cumpre reafirmar a natureza desinformativa e descontextualizada da comparação traçada na publicação objeto desta ação, de modo a ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, ensejando a concessão do direito de resposta somada a determinação de publicar o texto resposta.

41. Diante do reiterado desrespeito com as decisões proferidas por esta c. Corte Superior, a Coligação Brasil da Esperança requer, respeitosamente, que seja determinado que o Sr. Nikolas Ferreira, como resposta às ofensas proferida, publique em suas redes sociais a decisão proferida por este e. TSE, de modo a demonstrar para a população e seus seguidores a realidade dos fatos.

42. Caso assim não se entenda, apresenta-se, subsidiariamente, os termos da resposta pretendida por meio da demanda em tela, por ser requisito de avaliação do pedido do direito de resposta, a ser veiculado nos mesmos moldes que o foram as ofensas que ensejaram o Pedido de Direito de Resposta, por força do art. 32, IV, “d”, da Resolução 23.608/19:

Nota de esclarecimento:

“Em atenção à postagem veiculada neste perfil, no dia 08/10/2022, intitulada “Faz o L” em referência ao candidato Luiz





Inácio Lula da Silva, por força de decisão do eg. Tribunal Superior Eleitoral, esclarecemos que:

(i) Não consta (e nunca constou) na proposta de governo de Lula projeto de legalização das drogas, sendo suficiente a mera leitura do plano de governo apresentado pela chapa Lula Alckmin 2023-2026 disponível no site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/BR/544/candidatos/280001607829/pje-3b1196fd-Proposta%20de%20governo.pdf>

(ii) É completamente falsa a afirmação de que Lula perseguirá cristãos, fechará igrejas e limitará a liberdade religiosa. A natureza inverídica e completamente falsa dessa afirmação já foi, inclusive, reconhecida pelo TSE em outras oportunidades, nos exatos termos analisados TSE, por ocasião da Representação nº 0600826-02, concedeu medida liminar determinando a remoção de vídeos com *fake news*, ordenando que aqueles representados se abstenham de repetir publicações com o mesmo conteúdo e na Representação nº 0601328-38 ocasião em que, novamente, concedeu-se medida liminar para remoção de links que disseminavam a falsa informação de que Lula fecharia igrejas, perseguiria cristãos e restringiria a liberdade religiosa;

(iii) Na mesma esteira, o candidato Luiz Inácio Lula da Silva não tem qualquer vinculação com a criminalidade ou organizações criminosas, essa suposta relação já foi desmentida reiteradas vezes pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da RP 0600543-76, RP 0601325-83 e RP 0601332-75;

(iv) Além disso Lula já declarou ser contra o aborto e defende o trato da questão como saúde pública;

(v) O candidato Luiz Inácio Lula da Silva não pretende e nunca pretendeu censurar redes sociais ou promover qualquer espécie de censura contra os cidadãos brasileiros ou os seus opositores políticos. Tais atos ilícitos não ocorreram quando esteve à frente do Executivo e tampouco faz parte de seus projetos para o país.

(vi) No mesmo sentido, não há notícia de que o candidato promoveria prisões de seus adversários políticos ou de cidadãos



que porventura possam se manifestar/protestar nas ruas contra eventual governo, caso seja eleito. Ao contrário, o candidato sempre prezou pela liberdade de expressão e manifestação.

Além disso, reafirma-se a total lisura e transparência da Justiça Eleitoral quanto ao combate à desinformação e fake news, para assegurar o voto livre e consciente, possibilitando que os cidadãos brasileiros escolham seus candidatos baseando-se na verdade e segurança de dados.

Por fim, o candidato Lula espera que todos os eleitores busquem a verdade na hora de formar sua opinião, não se deixando levar por mentiras maliciosamente difundidas contra sua pessoa.”

43. Diante dos fatos e das razões expostas nessa demanda, requer-se o deferimento do pedido de direito de resposta aqui veiculado contra os representados, a ser publicado nos termos transcritos acima.

V – DOS PEDIDOS

44. Diante de todo o exposto, requer o recebimento e regular processamento do presente pedido de Direito de Resposta, para:

- 44.1. determinar que o Sr. Nikolas Ferreira publique, em suas redes sociais, a decisão proferida nos autos a Representação nº 0601399-40; e
- 44.2. subsidiariamente, o deferimento do pedido formulado para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 58, §3º, IV, “a” e da Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 32, IV, “d”, a resposta seja dada em até 02 (dois) dias, mediante emprego de mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, em mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa.





ARAGÃO E FERRARO
— ADVOGADOS —

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 12 de outubro de 2022.

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão
OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins
OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes
OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen
OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo
OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva
OAB/DF 48.704

Guilherme Q. Gonçalves
OAB/DF 37.961

Roberta Nayara Pereira Alexandre
OAB/DF 59.906

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





PROCURAÇÃO

A **COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-6, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900 e pelo **PARTIDO REPUBLICADO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, cs 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; por sua **representante, GLEISI HELENA HOFFMANN**, inscrita no CPF nº 676.770.619-15, nomear e constituir como seus procuradores os advogados e advogadas **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP n. 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, inscrita na OAB/SP n. 153.720, **MARIA DE LOURDES LOPES**, inscrita na OAB/SP n. 77.513, **VICTOR LUGAN R. CHEN**, inscrito na OAB/SP n. 448.673, **EDUARDA P. QUEVEDO**, inscrita na OAB/SP n. 464.676 e **GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES**, inscrito na OAB/DF nº 37.961 e OAB/SP nº 396.159, todos com endereço profissional em ST SAUS QD. 1, BLOCO M, SALA 1009, NÚMERO 01, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-935; **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.935, **ANGELO LONGO FERRARO**, inscrito na OAB/SP nº 261.268 e OAB/DF nº 37.922, **MARCELO WINCH SCHMIDT**, OAB/DF nº 53.599 OAB/RS nº 108.509A, **MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**, OAB/DF nº 57.469, **GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR**, OAB/DF nº 61.174, **MARIA EDUARDA SILVA PRAXEDES**, OAB/DF nº 48.704 e **FERNANDA BERNADELLI MARQUES**, OAB/PR 105.327, **ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE**, OAB/DF 59.906 e **MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA**, OAB/DF 70.190; todos com e endereço profissional na SGA/Norte-601, Lote H, Edifício ION, Salas 2059 a 2064, CEP 70.830-018, Brasília/DF; outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, com as cláusulas *ad iudicia* e *et extra*, incluindo-se a representação judicial e extrajudicial da outorgante, podendo, para tanto, em qualquer instância ou tribunal, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, podendo assinar o que necessário perante qualquer autoridade judicial, administrativa ou policial, assim como juntar documentos, arrolar testemunhas e produzir provas, como também levantar suspeição, acordar, desistir e transigir e, enfim, a prática de todos e quaisquer outros atos necessários à proteção dos interesses da Outorgante, inclusive oferecer *notitia criminis*, representação ou queixa-crime, bem como ações judiciais por responsabilidade civil e criminal.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

GLEISI HELENA HOFFMANN
Representante da Coligação

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



12/10/2022 20:26

4. Video Nikolas

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 4. Video Nikolas

Id: 158232439

Data da assinatura: 12/10/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.